® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

Espécies Tributárias: Taxas[1]

Vinicius Roberto Prioli de Souza*
Luciana Laura Tereza Oliveira Catana**

Sumário: 01. Introdução. 02. Espécies Tributárias: Taxas. 03. Conclusão. 04. Bibliografia.

01. Introdução

Na antiguidade, tinha-se o tributo no sentido etimológico da palavra, tinha-se o tributo para dividir o custo de manutenção do aparelho estatal. Distribuía os custos, o financiamento das tribos. Assim foi a origem do tributo, até fazer evoluir esse conceito para o estado democrático de direito que se tem hoje, que é uma expropriação do bem do particular, mas de uma forma legal, de uma forma permitida pela lei. Hoje, tem-se, para custear os gastos públicos, uma receita tributária, que tem de ser veiculada por lei.

Antigamente, os dominadores expropriavam os bens dos particulares, para fazer daquilo uma receita, um aparato, mas através da dominação propriamente dita. Hoje, tem-se tributo modernamente, com institutos democráticos.

Pode-se buscar o conceito legal de tributo no Código Tributário Nacional:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não consta sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Conclui-se, a partir desta definição supra, que tributo é obrigação ex lege, decorrente de lei, em moeda, que se não constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo, credor, normalmente, uma pessoa política e por sujeito passivo, o devedor, qualquer pessoa, apontada na lei da entidade tributante, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Afirma Harada, 2004, p. 313:

Tributos são prestações pecuniárias compulsórias, que o Estado exige de seus súditos em virtude do seu poder de império.

E ainda, segundo Amaro, 2003, p.25:

Tributo é toda prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público.

A obrigação tributária possui alguns elementos essências, tais como a pecuniariedade. A princípio, a mesma só se resolve mediante pagamento em dinheiro. A extinção desta se dará em dinheiro. Pode-se dizer que a obrigação tributária sempre será uma prestação pecuniária.

Outro elemento essencial é a compulsoriedade, a obrigação tributária não é voluntária, é decorrente do império da lei, o contribuinte é obrigado a pagar. Se a obrigação não for compulsória, ou seja, se ela for facultativa, não será de natureza tributária.

A obrigação, não pode ainda ser sancionatória de ato ilícito. Multa de trânsito, por exemplo, não tem natureza tributária, pois se trata de uma punição, uma sanção de um ato ilícito.

Ainda, o tributo não pode ser instituído mediante decreto, ou por qualquer portaria, pois o mesmo somente poderá ser instituído por lei ordinária. Em alguns atos são exigidos mediante lei complementar.

E por fim, o agente público que tem o dever de cobrar o tributo, está vinculado a esta função. Logo, ele não pode, diante do fato gerador, deixar de cobrar o tributo, tão pouco poderá cobrar acima ou abaixo de seu valor. Não é discricionário. Por exemplo, digamos que o contribuinte praticou o fato gerador do imposto de renda, ganhando 100 mil reais. Logo, se a alíquota for de 27,5%, o agente público terá que lançar 27.500 reais.

Uma obrigação tributária tem que se encaixar em todas essas características. Por exemplo: a cobrança de uma determinada obrigação, que se dá mediante decreto, mas tem todas as características de tributo, mas não é tributo, porque está sendo cobrado mediante decreto. Se a cobrança for legítima, poderá ser um preço público, mas jamais um tributo.

Se uma obrigação não for de natureza tributária, esta estará subordinada ao instituto do Direito Civil, e não ao instituto de Direito Tributário.

Uma cobrança pode ser instituída perfeitamente por um decreto, desde que não seja tributo. Uma questão altamente discutida é a conta de água, que pode ser ou não tributo. Se ela for de natureza tributária, o aumento da conta de água tem que se dar mediante uma lei, que pode estar regulando a atualização monetária. Mas esta atualização não precisa de lei para tanto. Mas se for um aumento maior que a atualização monetária, se a poder concedente estipular qualquer aumento maior, tem que ter uma lei antecedendo, e cobrar a partir do próximo ano. Atualização monetária não. Há várias teorias que definem quais são as espécies tributárias existentes no Direito Tributário Brasileiro, a saber:

Teoria Bipartide: para essa teoria somente seriam tributos, os impostos (arts. 145, I, da CF e 16, do CTN) e as taxas (arts. 145, II, da CF e 77, do CTN);

Teoria Tripartide (arts. 5º, do CCTN e 145, da CF): os tributos seriam os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, previstos nos artigos 145, III, da CF e 81 do CTN, sendo que os demais teriam a natureza de parafiscais. Entretanto, a Constituição Brasileira, nos artigos 145/162, prevê a figura do empréstimo compulsório, sendo, portanto, considerado tributo. Ademais, o art. 149, da Constituição Brasileira, prevê a figura das contribuições especiais que possuem natureza tributária;

Teoria Quadripartide: além dos tributos previstos na teoria tripartite, também seria tributo o empréstimo compulsório (art. 148, da CF);

Teoria Quintapartide: para essa teoria os tributos seriam os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e por fim, as contribuições especiais (art. 149, da CF).

Ensina Ataliba, 1997, p. 109-111:

Não basta, não é suficiente reconhecer o tributo. Deve o intérprete determinar qual a espécie tributária (natureza específica do tributo), conforme diz o artigo 4º do Código Tributário Nacional, dado que a Constituição prescreve regimes diferentes, conforme espécie. Tais regimes caracterizam-se por princípios e regras especiais, constitucionalmente estabelecidos.

E estes regimes exigem-se sobre princípios constitucionais impostergáveis pela administração e pelo próprio legislador. Daí a absoluta necessidade de sua estrita observância. De outro lado, esses regimes próprios, específicos e exclusivos constituem um esquema balizador da tributação, que engendra direitos públicos subjetivos dos contribuintes, que não podem ser, pelo legislador e pelo administrador, ignorados, diminuídos, modificados, alterados, comprimidos ou deformados.

Conforme doutrina majoritária, segundo a Teoria Quintapartide, mencionada anteriormente, há 5(cinco) espécies de obrigações tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuição especial.

02. Espécies Tributárias: Taxas

Dentre as espécies tributárias, o presente artigo tratará especificamente de taxas. As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II, Constituição Federal e 77, Código Tributário Nacional).

Art. 145. (...)

II- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967).

A taxa se diferencia do imposto, porque quando paga-se uma taxa em contrapartida tem-se a prestação de um serviço público, como por exemplo, pagar uma taxa para retirar passaporte, pagar taxa para estabelecer uma danceteria, restaurante, lanchonete, curtume, entre outros. Paga-se uma taxa e em contrapartida recebe um alvará de funcionamento. Paga-se uma taxa de coleta de lixo domiciliar e em contrapartida tem a prestação de um

serviço de coleta de lixo. O serviço domiciliar de coleta de lixo é financiado com a receita das taxas, porque é possível fazer a divisão do serviço de coleta de lixo.

Os estudiosos do Direito Financeiro dizem o seguinte: a receita com impostos financia os serviços públicos indivisíveis, enquanto as taxas financiam serviços públicos divisíveis. Quando o serviço público for divisível para cada contribuinte, será cobrado por meio de um taxa. Quando o serviço público não for divisível, como por exemplo, o serviço de segurança pública, higiene, saúde pública, deverá ser financiado com a receita de impostos.

Conforme Machado, 1996, p. 322:

O fato gerador da taxa é sempre uma atividade específica, relativa ao contribuinte. Resulta claro do texto constitucional que a atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, pode ser: (a) o exercício do poder de polícia, ou (b) a prestação de serviços ou colocação destes à disposição do contribuinte.

A principal característica da taxa é a presença de uma atividade estatal, divisível, destinada a um indivíduo ou para um grupo de indivíduos determináveis.

Segundo Amaro, 1999, p. 30, taxa seria:

Tributo cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir:

a)No exercício do poder regular de polícia;

b)Na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II, da CF e art. 77, do CTN).

O fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade.

Na taxa existe um benefício ou vantagem para o contribuinte, dando a ela um caráter contraprestacional.

Se as atividades gerais do Estado devem ser financiadas com os impostos, arrecadados de toda a coletividade, há outras atividades estatais que, dada sua divisibilidade

e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem ser financiadas por tributos pagos pelos indivíduos a que essas atividades estatais se dirigem.

O imposto é o modo de financiamento próprio dos serviços públicos indivisíveis e a taxa dos serviços divisíveis.

Nossa Constituição claramente adota esse critério, ao atrelar as taxas ao exercício do poder de polícia e à execução de serviço público divisível, permitindo estremá-las dos impostos, não vinculados a nenhuma atuação estatal divisível.

Esta característica da taxa, vinculação a uma atuação estatal divisível e referível ao contribuinte, serve para evitar que ela se confunda com o imposto, mas não se presta para separar dessa figura as demais exações tributárias, o que demandará outros critérios distintivos.

Segundo Derzi, 1999, p. 545:

Cabe quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultem de função específica do Estado, ato de autoridade, que por sua natureza repugna ao desempenho do particular e não pode ser objeto de concessão a este.

Contribuinte de taxa será a pessoa que provoca a atuação estatal caracterizada pelo exercício do poder de polícia, ou a pessoa a quem seja prestada, ou à disposição de quem seja colocada a atuação do Estado traduzida em um serviço público divisível.

O art. 78, do CTN define como poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Isto é, o poder conferido ao Poder Público para regular os exercícios dos interesses individuais.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966).

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Neste sentido ensina Bastos, 1997, p. 147:

O poder de polícia é toda atividade, preventiva ou repressiva, exercida pela Administração com o propósito de disciplinar o exercício dos direitos individuais, de molde a compatibilizá-lo com o exercício de outros direitos dessa natureza, ou até mesmo com igual direito de outras pessoas.

O legislador foi exaustivo na conceituação, exatamente porque não consegue tributo se não tem a base legal. Então para que se tenha a base legal da cobrança do tributo tem que ter a previsão legal de tudo o que se pode cobrar no exercício de poder de polícia. Então, trata-se de um conceito bastante denso.

Ilustra Carrazza, 2003, p. 215:

No Estado de Direito o Legislativo detém a exclusividade de editar normas jurídicas que fazem nascer, para todas as pessoas, deveres e obrigações, que lhes restringem ou condicionam a liberdade.

Também o Poder Público limita seu agir com tais normas, subordinando assim, a ordem jurídica e passando a revestir, a um tempo, a condição, de autor e de sujeito de direito.

Então, o poder de polícia é um ato de administração, na tentativa de regular, disciplinar as atividades individuais (lazer, transportes, segurança, higiene, entre outros) em prol do coletivo, para isso haverá a remuneração que se dará mediante taxa.

Ensina Di Pietro, 2002, p. 39:

É a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade (...).

Poder de polícia é o poder para sancionar, regular, disciplinar o exercício dos interesses individuais. Exemplificando, a atividade econômica é livre. A Constituição Federal inclusive determina que não pode haver cerceamento de atividade econômica. Se uma pessoa quiser se estabelecer com uma atividade econômica lícita(montar uma danceteria), ela não pode ser cerceada , porém o interesse coletivo prepondera sobre o interesse individual, em determinado momento terá que sopesar estes interesses, e para que haja o exercício do interesse individual, ele terá que ser regulado, disciplinado, regrado. Este regramento é o que se chama de poder de polícia, que se dá através de fiscalização, controle efetivo sobre as atividades de saúde, transporte, lazer, etc.

Para que possam disciplinar essas atividades, deverá haver o exercício regular do poder de polícia e cobrar uma taxa por isso, pois o empreendedor que irá se beneficiar (lucro), não tem porquê onerar toda a coletividade por este poder de polícia. Esse poder, o qual será exercido sobre a atividade, deverá ser cobrado do proprietário.

Já as taxas de serviço têm por fato gerador uma atuação estatal consistente na execução de um serviço público, específico e divisível, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte (art. 145, II, da CF).

Assim como as taxas de serviço só se justificam pelo exercício regular do poder de polícia na esfera de competência própria, só é legítima esta taxa, se este último se insere no âmbito de competência do ente político tributante.

As principais característica da taxa de serviço públicos são a sua divisibilidade e a sua especificidade de serviços prestados ou posto à disposição do contribuinte.

Ensina Amaro, 2003, p. 32:

Contribuinte da taxa será, portanto, a pessoa que provoca a atuação estatal caracterizada pelo exercício do poder de polícia, ou a pessoa a quem seja prestada (ou à disposição de quem seja colocada) a atuação do Estado traduzida num serviço público divisível.

Divisibilidade é uma das características da essência da taxa, ou seja, que ela seja divisível entre os contribuintes.

No caso dos serviços que ensejam a cobrança de taxa, sua necessária divisibilidade pressupõe que o Estado os destaque ou especialize, segregando-os do conjunto de suas tarefas, para a eles vincular a cobrança de taxas. A partir do momento em que o Estado se aparelha para executar o serviço, está atendida a exigência de especificação. Se o serviço for indivisível, embora específico, descabe taxá-lo; se divisível, a taxa pode ser instituída. Ou seja, o que importa é a divisibilidade e não a especificidade do serviço.

Ao prever as taxas de serviço, o CTN levou em consideração a alternativa dada pela Constituição de se tributar tanto à fruição efetiva como a fruição de serviços. A fruição efetiva é a utilização não compulsória, prevista no art. 79, I, a, do CTN. Já a fruição potenciação é os serviços de utilização compulsória colocados à disposição, previsto no art. 79, I, b, do CTN. A razão para a sua instituição está na viabilidade econômica e na sua eficiência, e por fim, na justiça fiscal.

A razão de ser da taxação do uso potencial está em que há atividades para cuja execução o Estado se aparelha, mas que podem não estar à disposição de todos os indivíduos da comunidade; é o caso do serviço de coleta de esgoto.

Três correntes doutrinárias tentam explicar a natureza da taxa de serviço compulsório:

Compulsório de fato: pois é impossível o cidadão deixar de fruir o serviço para obter o resultado pretendido;

Compulsório de direito: para alguns é um imposto; para outros é infração de norma imperativa;

Compulsório porque o serviço traz vantagens por si mesmo, pela simples disposição. Ex: taxa de esgoto.

De acordo com Machado, 2002, p. 382:

O que caracteriza a remuneração de um serviço público como taxa ou como preço público é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já decidiu o STF.

Assim, as características da taxa são: efetividade; potencialidade; especificidade e; divisibilidade. Caso falte qualquer das características acima, o que estiver sendo cobrado não será taxa e sim qualquer outro tributo. As características estão previstas no art. 79, do CTN.

A taxa é um tributo, sendo desta forma, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual. O preço é uma obrigação assumida voluntariamente, ao

contrário da taxa de serviço, que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários de determinado serviço estatal.

A Emenda Constitucional nº 38, trouxe a contribuição de iluminação pública. Até então o que acontecia nessas três últimas décadas, era que os municípios tentavam cobrar iluminação pública mediante taxa. Não era possível cobrar taxa de iluminação pública, porque apesar de ser um serviço efetivamente prestado, potencialmente colocado à disposição, serviço público específico, não é divisível, afinal não dá para dividir a iluminação pública por cada usuário, pois atende os domicílios bem como os transeuntes.

Alguns anos atrás, tentou-se no estado de São Paulo cobrar uma taxa de segurança pública para comprar viaturas, equipamentos, entre outros. A taxa seria cobrada dos proprietários de linha telefônica, no valor de R$2,50. Segurança pública não é divisível, logo tem que ser financiado por impostos e não por taxa.

Estas características encontram-se no art. 79, do CTN:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I- utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b)-potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

I- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Se um determinado serviço já é base de cálculo de imposto, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório ou contribuição especial, não poderá ser base de cálculo de taxa.

Conforme Carvalho, 1997, p. 22:

Não é suficiente a descrição hipotética do fato jurídico tributário para que conheçamos a planta fundamental do tributo. É preciso que examinemos, antes de mais nada por imposição hierárquica, a base de cálculo, a fim de que a natureza particular do gravame se apresente na complexidade de seu esquematismo formal. É o que preceitua o

constituinte brasileiro no Art. 145, § 2º: As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Exemplificando, o valor venal de um imóvel é a base de cálculo de imposto cobrado sobre este imóvel, então não se pode em hipótese alguma ter uma taxa cobrada mediante a base de cálculo do valor venal de imóvel, porque a mesma já é de um imposto. É dispensável o código dizer isso, mas como já houve tentativa deste tipo que o código acaba sendo redundante.

A taxa é instituída por lei e é imposta, o preço público é instituído por contrato e é voluntário. O Ministro Moreira Alves explica a diferença entre estes dois institutos, alegando que o legislador não opta livremente entre taxa e serviço, quando se verificar um uso potencial o valor pago deve ser taxa, quando o uso for obrigatório e interessar toda a sociedade, o valor pago será taxa, e por fim, quando o serviço público não for essencial ou não ser próprio do Estado será preço público. Ex: serviços de correio.

O que se deve discutir são os critérios que permitiriam segregar, de um lado, os serviços que devessem ser taxados e, de outro, os serviços que ensejariam a cobrança de preços públicos.

A doutrina tem procurado distinguir serviços próprios e serviços impróprios, essenciais e não essenciais, concessíveis e não concessíveis, compulsórios e não compulsórios, inerentes e não inerentes à soberania do Estado, para relacionar aos primeiros as taxas, e aos outros os preços públicos. A taxa pressupõe atividade estatal que seja, cumulativamente, divisível e inerente à soberania estatal, como por exemplo, administração de justiça com coerção.

A grande preocupação em saber a natureza jurídica (taxa ou preço público), diz respeito a que ordenamento seguir. E isso é importante, pois se estiver diante de uma cobrança de tributo, submete-se ao tratamento do direito tributário. Se estiver diante de uma cobrança de natureza contratual, submete-se ao ordenamento obrigacional civil. Lógico, se é taxa, tem que estar dotado dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. O contrato pode até prever a cobrança de imediato ou retroagir a cobrança.

Quanto à base de cálculo da taxa (art. 77, parágrafo único, do CTN), esta não pode ser à base de cálculo de outros tributos. Ex: valor venal do imóvel que já é base de cálculo do IPTU.

03. Conclusão

As taxas possuem natureza jurídica de Direito Público. Devem ser criadas para arcar com os serviços ut singuli (específicos, divisíveis) e não ut universi, que devem ser remunerados por imposto. Taxa é tributo que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Taxas são tributos, previstos no art. 5º, do CTN e no artigo 145, II, Constituição Federal. O estado pode cobrar taxa: por utilização efetiva do serviço, neste caso o valor deverá ser cobrado de acordo com o consumo, ou por utilização potencial, já que consumo de água é essencial, neste caso pode-se cobrar uma quantia fixa por mês, independentemente de ter havido consumo.

Tratando-se de taxa, há a possibilidade de se cobrar por serviço "potencialmente" prestado, p.ex., pode-se cobrar taxa de esgoto até mesmo do cidadão cuja casa nem mesmo esteja ligada à rede municipal de coleta, se houver tubulação que passe em sua rua.

Taxas são devidas quando um serviço é prestado ou quando em potencial, p.ex., não é necessário que se coloque lixo nos cestos de coleta para ser compelido ao pagamento da taxa respectiva.

Já a tarifa (ou preço público) só é devida quando da prestação de um serviço requisitado ou utilizado como a tarifa de energia elétrica fornecida, se determinada residência não for servida de tal energia, ele não é compelido ao pagamento da tarifa respectiva.

Se o serviço é prestado pelo Estado, sendo serviço público, cobra-se taxa, reservado preços para os demais serviços prestados não diretamente pelo Estado e mediante o regime de Direito Privado. Pode até pessoa jurídica de Direito Privado prestar um serviço considerado público, porém mediante concessão, ou seja, numa relação entre o Estado e a pessoa privada.

Hoje se verifica que Municípios terceirizaram serviço de coleta de lixo, porém o Município continua a cobrar taxa de coleta de lixo dos proprietários de imóveis, neste aspecto a relação do contribuinte é com o Município e não com a empresa prestadora de serviço, a qual é remunerada pelo Município através da cobrança de taxa de coleta de lixo o que ocorre quando da cobrança de IPTU.

As taxas estão sujeitas a todas as limitações legais, sendo que a sua cobrança está vinculada à efetiva prestação do serviço, ou ao menos, que seja disponibilizado.

Portanto, conclui-se que o serviço que apresentar como necessário de ser realizado pelo Estado ensejaria a cobrança de taxa, como por exemplo, a expedição de passaporte. Já o serviço que não é necessariamente público, tal como, o serviço de telefonia seria cobrado por preço público. Taxa é um tributo, exigência legal, preço é obrigação contratual, assumida voluntariamente.

04. Bibliografia

AMARO, Luciano da Silva. Direito Tributário Brasileiro. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

AMARO, Luciano da Silva. Direito Tributário Brasileiro. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 5.ed., São Paulo: Malheiros.1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Código Tributário Nacional. 31 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19. ed., 2 Tiragem, São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 9.ed., São Paulo: Saraiva.1997.

DERZI, Mizabel. Direito Tributário Brasileiro. 11 ed., São Paulo: Forense. 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administativo.14.ed., São Paulo: Atlas.2002.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 11 ed., São Paulo: Malheiros. 1996.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21 ed., São Paulo: Malheiros. 2002.

Piracicaba, 14 de Agosto de 2006.

---

[1] Artigo apresentado e aprovado no I Encontro de Estudos Tributários, realizado no mês de agosto e setembro de 2006, na cidade de Londrina/PR.

* Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba/SP – UNIMEP. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP. E-mail: vinicius_demolay@yahoo.com.br

** Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP. E-mail: lucianalaura80@itelefonica.com.br

Disponível em: <
http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_artigo&cod_artigo=76
>. Acesso em: 09 jul. 2007.